



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.993-B, DE 2019** **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 298/20 - SF

Estabelece requisitos mínimos de transparência ativa na administração pública federal em matérias relacionadas à defesa agropecuária; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relatora: DEP. DANIELA REINEHR); e da Comissão de Comunicação, pela aprovação (relator: DEP. GILVAN MAXIMO).

DESPACHO:

Em decorrência da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, acerca do despacho de distribuição apostado ao Projeto de Lei n. 2.993/2019, esclarece-se que a proposição se encontrava pendente de parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela citada Resolução, estando agora sujeita à apreciação pela Comissão de Administração e Serviço Público. Proposição sujeita à apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Comunicação; de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
COMUNICAÇÃO;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 26/5/25, em virtude de atualização de despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Estabelece requisitos mínimos de transparência ativa na administração pública federal em matérias relacionadas à defesa agropecuária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos mínimos de transparência ativa a serem observados pela administração pública federal relativamente a atos normativos exarados pelo Poder Executivo Federal em matérias relacionadas à defesa agropecuária.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** também aos seguintes atos:

I – atos ordinatórios cujo teor seja útil à compreensão e à interpretação das normas relativas à defesa agropecuária no âmbito federal;

II – tratados, convenções, acordos, protocolos, memorandos de entendimento, ajustes e outros atos internacionais relativos à defesa agropecuária;

III – decisões e razões de decidir dos julgamentos de recursos administrativos interpostos contra decisões relativas à aplicação das normas de defesa agropecuária.

Art. 2º Os atos a que se refere o art. 1º desta Lei devem ser disponibilizados em sítios oficiais da internet, organizados por tema, de forma a facilitar a pesquisa pelo público interessado.

§ 1º A publicação em meio eletrônico dos atos normativos vigentes, bem como daqueles que vierem a ser revogados a partir da publicação desta Lei, deve cumprir os seguintes requisitos:

I – permitir a busca de instrumentos normativos por meio de palavras ou expressões presentes no conteúdo do texto;

II – permitir a busca por espécie, data e número do ato normativo, bem como por autoridade emissora;

III – possibilitar a geração de relatórios e a exportação de dados em formatos eletrônicos, inclusive abertos e preferencialmente não proprietários;

IV – conter informações sobre a situação da norma quanto à vigência, à alteração por normas posteriores e a eventual suspensão ou sustação;

V – conter informações atualizadas, admitindo-se, no máximo, 1 (um) dia útil de defasagem em relação à data de publicação dos respectivos atos no Diário Oficial da União;

VI – disponibilizar referências a conteúdos vinculados por meio de hipertexto no corpo da norma;

VII – manter em formato digital de padrão aberto, no mesmo arquivo eletrônico de exibição do ato, o conjunto de metadados que contextualiza a norma na visão do órgão emissor.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

§ 2º As informações de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Lei poderão ser editadas para exclusão de nomes, endereços e dados de interesse pessoal, devendo ser organizadas de forma a atender os seguintes requisitos:

I – possibilitar a busca de decisões por tema, por dispositivos da lei ou regulamento questionados, por data e por autoridade julgadora;

II – permitir a busca de decisões por palavras-chave ou expressões constantes dos textos das respectivas decisões.

§ 3º As informações disponibilizadas na forma do **caput** deste artigo são franqueadas ao público, sendo vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação, bem como a identificação do solicitante.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 6 de abril de 2020


Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.993, DE 2019

Estabelece requisitos mínimos de transparência ativa na administração pública federal em matérias relacionadas à defesa agropecuária.

Autor: SENADO FEDERAL - EDUARDO GOMES

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.993, de 2019, de autoria do Senador Eduardo Gomes, tem como objetivo estabelecer requisitos mínimos de transparência ativa na administração pública federal, especificamente em questões ligadas à defesa agropecuária. A proposição abrange atos normativos do Poder Executivo federal, incluindo atos ordinatórios que ajudem na interpretação de normas de defesa agropecuária, bem como tratados internacionais e decisões sobre recursos administrativos em questões agropecuárias.

Referidos atos devem ser publicados em sites oficiais do governo e organizados tematicamente para facilitar a pesquisa pelo público. A plataforma deverá suportar buscas por conteúdo textual, tipo, data e número do ato, bem como por autoridade emissora. Além disso, as plataformas devem possuir a opção de geração de relatórios e exportação de dados. As informações publicadas devem ser atualizadas regularmente, com defasagem máxima de um dia útil em relação ao Diário Oficial da União, e devem detalhar a situação atual de cada norma, incluindo vigência e



alterações subsequentes.



O projeto destaca que o acesso às informações disponibilizadas deve ser livre e desimpedido, proibindo exigências sobre os motivos da consulta ou a identificação do solicitante. A lei proposta entrará em vigor 365 dias após sua publicação oficial.

De acordo com o autor, a transparência dos atos da administração pública é requisito essencial para o exercício da cidadania e para a melhoria da relação entre a Administração Pública e os cidadãos.

O projeto tramita em regime de prioridade e foi distribuído para apreciação em caráter conclusivo das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Comunicação; Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas. É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.993, de 2019, de autoria do Senador Eduardo Gomes, propõe que atos normativos relevantes, tratados internacionais e decisões de recursos administrativos em matérias relacionadas à defesa agropecuária sejam publicados de forma clara e acessível em sítios oficiais da internet.

De acordo com o autor, há mais de “dez mil atos normativos vigentes relacionados à defesa agropecuária, entre leis, decretos, portarias, instruções normativas, resoluções e outros instrumentos”. Assim, é essencial que exista um local em que esse emaranhado de normas esteja atualizado e organizado tematicamente de modo a facilitar a pesquisa pelo público.

Entendo que este projeto é não apenas oportuno, mas essencial para fortalecer a governança e a confiança nas ações do

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248921232200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr



governo, proporcionando aos cidadãos e aos interessados no setor agropecuário um acesso mais fácil e organizado às informações regulatórias.



Portanto, considerando a necessidade de melhorar a transparência, a eficiência e a responsabilidade na administração pública, e reconhecendo os benefícios específicos que esta proposta trará para o setor agropecuário e para a sociedade brasileira como um todo, voto pela aprovação do PL nº 2.993, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DANIELA
REINEHR Relatora

2024-5826



Estabelece requisitos mínimos de transparência ativa na administração pública federal em matérias relacionadas à defesa agropecuária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos mínimos de transparência ativa a serem observados pela administração pública federal relativamente a atos normativos exarados pelo Poder Executivo Federal em matérias relacionadas à defesa agropecuária.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** também aos seguintes atos:

I – atos ordinatórios cujo teor seja útil à compreensão e à interpretação das normas relativas à defesa agropecuária no âmbito federal;

II – tratados, convenções, acordos, protocolos, memorandos de entendimento, ajustes e outros atos internacionais relativos à defesa agropecuária;

III – decisões e razões de decidir dos julgamentos de recursos administrativos interpostos contra decisões relativas à aplicação das normas de defesa agropecuária.

Art. 2º Os atos a que se refere o art. 1º desta Lei devem ser disponibilizados em sítios oficiais da internet, organizados por tema, de forma a facilitar a pesquisa pelo público interessado.

§ 1º A publicação em meio eletrônico dos atos normativos vigentes, bem como daqueles que vierem a ser revogados a partir da publicação desta Lei, deve cumprir os seguintes requisitos:

I – permitir a busca de instrumentos normativos por meio de palavras ou expressões presentes no conteúdo do texto;

II – permitir a busca por espécie, data e número do ato normativo, bem como por autoridade emissora;

III – possibilitar a geração de relatórios e a exportação de dados em formatos eletrônicos, inclusive abertos e preferencialmente não proprietários;

IV – conter informações sobre a situação da norma quanto à vigência, à alteração por normas posteriores e a eventual suspensão ou sustação;

V – conter informações atualizadas, admitindo-se, no máximo, 1 (um) dia útil de defasagem em relação à data de publicação dos respectivos atos no Diário Oficial da União;

VI – disponibilizar referências a conteúdos vinculados por meio de hipertexto no corpo da norma;

VII – manter em formato digital de padrão aberto, no mesmo arquivo eletrônico de exibição do ato, o conjunto de metadados que contextualiza a norma na visão do órgão emissor.



TERCEIRO PARRÁGRAFO

§ 2º As informações de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Lei poderão ser editadas para exclusão de nomes, endereços e dados de interesse pessoal, devendo ser organizadas de forma a atender os seguintes requisitos:

I – possibilitar a busca de decisões por tema, por dispositivos da lei ou regulamento questionados, por data e por autoridade julgadora;

II – permitir a busca de decisões por palavras-chave ou expressões constantes dos textos das respectivas decisões.

§ 3º As informações disponibilizadas na forma do **caput** deste artigo são franqueadas ao público, sendo vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação, bem como a identificação do solicitante.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 6 de abril de 2020


Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

gsl/pl-19-2993-t





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.993, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.993/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela Reinehr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira e Ana Paula Leão - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Elisangela Araujo, Emanuel Pinheiro Neto, Emidinho Madeira, Henderson Pinto, José Medeiros, Júlio Oliveira, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucyana Genésio, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Murillo Gouvea, Nelson Barbudo, Pedro Jr, Pezenti, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Zé Silva, AJ Albuquerque, Alberto Fraga, Antônio Doido, Augusto Puppio, Bohn Gass, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, General Girão, Juliana Kolankiewicz, Marco Brasil, Marcos Pollon, Marreca Filho, Maurício Carvalho, Mauricio do Vôlei, Pastor Diniz, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Sergio Souza, Welter e Zucco.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.993, DE 2019

Estabelece requisitos mínimos de transparência ativa na administração pública federal em matérias relacionadas à defesa agropecuária.

Autor: SENADO FEDERAL - EDUARDO GOMES

Relator: Deputado GILVAN MAXIMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.993, de 2019, de autoria do Senado Federal, tem por objetivo estabelecer requisitos mínimos de transparência ativa a serem observados pela administração pública federal relativamente a atos normativos em matérias relacionadas à defesa agropecuária. Incluem-se entre os atos alcançados pela proposição os atos ordinatórios cujo teor seja útil à interpretação das normas relacionadas à defesa agropecuária no âmbito federal; os tratados e outros atos internacionais relativos à defesa agropecuária; e as decisões e razões de decidir dos julgamentos de recursos administrativos interpostos contra decisões relativas à aplicação das normas de defesa agropecuária.

A iniciativa determina ainda que os atos de que trata o projeto deverão ser disponibilizados em sítios oficiais da internet de forma atualizada, organizados por tema e apresentados de modo a oferecer diversas funcionalidades aos interessados na pesquisa dessas informações, como recursos de busca por conteúdo textual e número do ato, exposição de informações em formato digital de padrão aberto e a possibilidade de geração de relatórios e de exportação de dados. Estabelece ainda que as informações



disponibilizadas deverão ser franqueadas ao público, sendo vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação, bem como a identificação do solicitante. Por fim, determina que a proposta entrará em vigor 365 dias após a sua publicação oficial.

O projeto foi distribuído para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Comunicação e de Trabalho, para apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos ao colegiado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 27 de agosto de 2024, foi aprovado o parecer pela aprovação da matéria apresentado pela Relatora naquela comissão, a nobre Deputada Daniela Reinehr. Na oportunidade, a parlamentar assinalou que o projeto em exame *“é não apenas oportuno, mas essencial para fortalecer a governança e a confiança nas ações do governo, proporcionando aos cidadãos e aos interessados no setor agropecuário um acesso mais fácil e organizado às informações regulatórias”*.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do RICD. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Acesso a Informação – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – representou um avanço significativo nas ações de transparência dos atos da administração pública. A partir da sua promulgação, os órgãos e entidades dos Poderes de todas as esferas federativas passaram a observar importantes disciplinamentos com o objetivo de promover a



divulgação mais ampla das informações de interesse público, consolidando o princípio da publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção.

Apesar do inegável sucesso das normas estabelecidas pela LAI, a realidade demonstra que ainda há um longo caminho a evoluir, haja vista as importantes lacunas que ainda persistem na oferta do acesso à informação pública no País. As oportunidades de aprimoramento nesse campo são especialmente relevantes em relação às práticas de transparência ativa, que são aquelas em que as informações são disponibilizadas ao público de forma direta, sem necessidade de solicitação individualizada por parte dos cidadãos.

A ineficiência dos instrumentos de transparência ativa contribui para dificultar o acesso das pessoas a normas e atos de Poder Público cujo conhecimento pode ser imprescindível para a tomada de decisões de grande impacto para os agentes econômicos, questão que se revela especialmente crítica para a agropecuária brasileira – setor que representa hoje cerca de 22% do nosso PIB. Esse cenário de desconhecimento sobre o ambiente normativo amplia o risco de decisões administrativas arbitrárias, gerando incertezas e desestimulando investimentos.

A esse respeito, o autor da proposição em exame – o nobre Senador Eduardo Gomes – rememora o episódio das negociações envolvendo a habilitação de plantas frigoríficas para a exportação de carne bovina para a China, ocorrido à época da apresentação do projeto, em 2019. Segundo o Parlamentar, na oportunidade, a Associação Brasileira de Frigoríficos – Abrafrigo – queixou-se da alteração dos critérios para a habilitação dessas plantas, que foram definidas em desacordo com protocolo anteriormente assinado com autoridades daquele país.

Ainda segundo o autor, o caso demonstrou “a necessidade de a administração pública aperfeiçoar a transparência a respeito dos atos internacionais celebrados com outros Estados soberanos e amadurecer o processo de comunicação com os administrados”. A dificuldade apontada vislumbra-se ainda mais evidente diante da imensidão do acervo regulatório em vigor relativo à defesa agropecuária no País, estimado em mais de dez mil atos normativos.



Embora o Sistema de Consulta à Legislação Agropecuária – Sislegis¹ – mantido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária represente importante fonte de consulta à legislação federal que disciplina as atividades do segmento, é essencial que os seus instrumentos de transparência ativa sejam aperfeiçoados, de modo a incorporar recursos que ampliem o escopo das informações disponíveis e as apresentem de forma mais organizada e acessível aos cidadãos. Por esse motivo, julgamos conveniente e oportuna a aprovação de norma que aprimore os mecanismos de pesquisa aos acervos digitais mantidos pelas instituições públicas em matérias relacionadas à defesa agropecuária, nos termos apresentados no projeto ora apreciado.

Em suma, sob o prisma da competência temática desta Comunicação de Comunicação, entendemos que as medidas de transparência estabelecidas pelo PL nº 2.993/2019 estão em perfeita consonância com os princípios estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação e mitigarão importantes assimetrias no acesso a informações públicas, de sorte a estabelecer maior equilíbrio e competitividade entre os agentes econômicos. A expectativa, portanto, é a de que a modernização dos sistemas federais de disponibilização e pesquisa de informações de defesa agropecuária contribuirá para garantir maior segurança jurídica, tornar o ambiente regulatório mais previsível e, conseqüentemente, fomentar a atração de investimentos para o mercado brasileiro.

Considerando, pois, a importância do aperfeiçoamento dos instrumentos de transparência dos atos da administração pública para o exercício da cidadania ativa e o desenvolvimento da economia brasileira, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.993, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILVAN MAXIMO
Relator

¹ O Sislegis opera no endereço eletrônico
<https://sistemasweb.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=abreLegislacaoFederal&chave=50674&tipoLegis=A>. Acesso em 02/04/25.



2025-3461





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.993, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.993/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilvan Maximo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, André Figueiredo, Antonio Andrade, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Dani Cunha, David Soares, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Ossesio Silva, Rodrigo Estacho, Simone Marquette, Albuquerque, Bibó Nunes, Franciane Bayer, Gilvan Maximo, Lucas Ramos, Luizianne Lins, Marcel van Hattem, Marcos Soares e Pastor Diniz.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente

